

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 533/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Data de recebimento	06/09/2022
Data para emitir parecer: (Prazo 08dias)	

Ementa:

Institui o Prêmio SOMAR a ser concedido aos servidores que especifica e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 08/09/2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

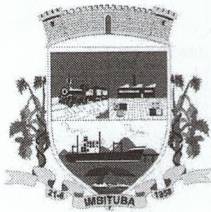
Trata-se de PLC que visa instituir o prêmio SOMAR a ser concedido aos servidores que especifica e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 05/09/2022, sendo lido em Plenário na sessão ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Seguindo o trâmite regimental, o Presidente determinou o envio do projeto para esta Comissão, a fim de que se manifeste acerca da constitucionalidade e legalidade.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos, anexo I, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de ordenador de despesa.

É o sucinto relatório.



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o projeto de lei complementar que tem como objetivo atualizar o anexo I da Lei que instituiu o prêmio SOMAR, visando uma maior valorização dos profissionais do magistério público municipal.

Ressalta-se que o valor desde sua instituição permaneceu inalterado, estando defasado, pretendendo-se com o presente projeto de lei a atualização do anexo I, com a revogação da Lei Complementar nº 3.990/2011, sendo que se manteve o texto original, apenas alterando-se o valor do prêmio.

Inicialmente, cumpre observar que, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental.

Tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Ademais, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de reserva da administração, conforme art. 72, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Imbituba.¹

Vislumbra-se que o projeto de lei veio acompanhado do impacto financeiro orçamentário, contudo, ausente de declaração do ordenador de despesa.

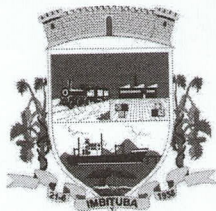
Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;
- IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

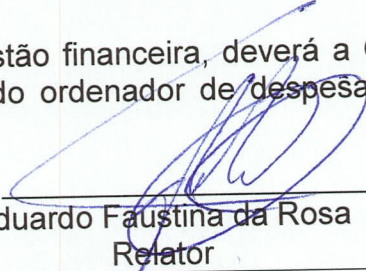
Handwritten signature

Handwritten signature



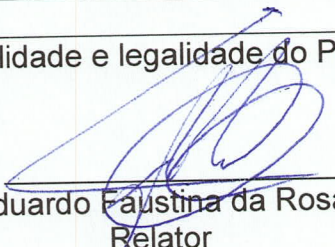
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais que obstam sua aprovação**, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, a CF/88² e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

No que toca à questão financeira, deverá a Comissão pertinente atentar para ausência da declaração do ordenador de despesa, documento que impede a deliberação pelo plenário.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

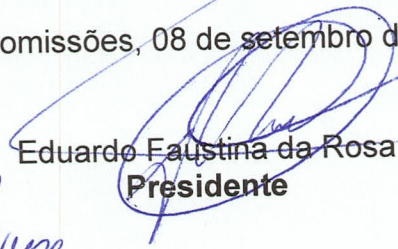
Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº533/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 08 de setembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 533/20221.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:[...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]